DECRETO Nº 125, DE 07 DE MARÇO DE 2012.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 07 / 03 / 2012

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 436 DO STJ, ESTABELECE O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REMESSA À DÍVIDA ATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A SER OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 355 da Lei nº 4.296/2005 – Código Tributário Municipal,

CONSIDERANDO a edição do enunciado nº 436 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na qual consolidou essa Corte o entendimento de que "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco";

R E S O L V E:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do enunciado nº 436 da Súmula do STJ e estabelece procedimento especial de remessa à Dívida Ativa do crédito tributário constituído por declaração do contribuinte, a ser observado pela Administração Tributária Municipal.

Art. 2º Em se tratando do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a entrega da declaração de débitos tributários municipais pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário.

Parágrafo Único. A constituição do crédito tributário firmada pelo contribuinte dispensa a instauração do procedimento administrativo fiscal previsto no art. 282 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 3º Constituído o crédito na forma descrita do artigo anterior, não há curso da decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo início do prazo quinquenal se dá no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis.

Art. 4º Iniciado o prazo prescricional, o Diretor do Departamento de Arrecadação Municipal – DAM dará ciência imediata do crédito tributário decorrente da declaração à Procuradoria Fiscal/PGM, a quem remeterá os autos do procedimento prévio, incluídos os documentos comprobatórios da declaração, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º Recebido os autos do procedimento de que trata o *caput*, caberá à Procuradoria Fiscal, desde então, inscrever o débito em Dívida Ativa, iniciando cobrança amigável nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao despacho de inscrição.

§2° Do ato de inscrição da Dívida Ativa, havendo requerimento de parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte, caberá o Poder Executivo deferi-lo ou não, a depender do interesse público, nos termos dos §§ 1°, 2° e 3° do art. 329 do Código Tributário Municipal.

§3° Não sendo adimplido o crédito tributário no prazo da cobrança amigável, caberá à Procuradoria Fiscal promover a imediata ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte.

§4° Quando o interesse da Fazenda assim a exigir, a Procuradoria Fiscal pode providenciar a imediata cobrança judicial da dívida ativa, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5° A declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.

Art. 5° O Procurador-chefe da Procuradoria Fiscal e o Diretor do Departamento de Arrecadação Municipal poderão atuar em conjunto no sentido de implementar acordos extrajudiciais para o pagamento de débitos de ISSQN declarados e já devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Art. 6° No âmbito da Procuradoria Fiscal, aplica-se a norma contida no art. 335, §2°, do Código Tributário Municipal.

Art. 7° A fiscalização do cumprimento das normas prescritas neste Decreto será exercida pelo Procurador-Geral do Município e pelo Secretário Municipal de Fazenda, não excluída a atribuição da Controladoria Geral do Município de investigar os casos de irregularidade.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal de Fazenda poderão, a qualquer tempo, requisitar do Diretor de Arrecadação Municipal e do Procurador-chefe da Procuradoria Fiscal a apresentação de relatórios sobre a movimentação de procedimentos especiais deflagrados segundo este Decreto.

Art. 8° Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se todas as disposições em contrário.

Município de Parauapebas-PA, 07 de março de 2012.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL